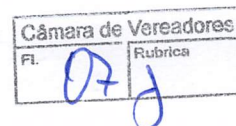




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2021

Data: 13/12/2021 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 106/2021 que “INSERE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.152, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.472/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

A inclusão de uma nova alínea no inciso II do art. 3º da LM 3.165/2013 visa possibilitar avanços sobre passeios públicos, quando se tratarem de toldos de segurança e marquises, para proteção da chuva e sol dos pedestres que transitam no passeio.

Fundamentação:

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que o objetivo do projeto de lei em análise relaciona-se ao uso do solo através das edificações e obras de reformas, a rigor, a iniciativa vincula-se à atribuição técnica que os competentes órgãos do Executivo possuem para analisar os projetos e aprovar as obras e construções, inferindo-se, portanto, legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Materialmente, entre as alterações à Lei nº 3.152, de 2013, estão as que dizem respeito às alterações ao art. 3º, inciso II, inserindo-se a alínea “c” para dispor sobre os avanços sobre o passeio público sob a forma de marquises ou toldos de segurança.

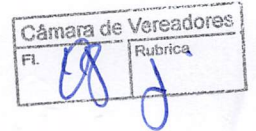
A respeito de balanços e marquises, nos últimos anos foram matéria de legislação própria ou até de aumento de rigor na obrigação de sua manutenção. O ideal seria estimular para que haja maior rigor na legislação para que obrigue e condicione o proprietário e/ou responsável pela edificação que emita a cada 5 (cinco) anos um Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) emitido por arquiteto e urbanista ou uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por engenheiro, afirmando que tal balanço ou corpo avançado está em perfeitas condições estruturais.

Sobre as alterações ao art. 5º da Lei nº 3.152, de 2013, para fins de inclusão da exigência do PPCI, esclareça-se que a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, conhecida como “Lei Kiss” impõe sua observância aos Municípios, nos termos dos seus arts. 24, 57 e 57-A, conforme alterações das Leis Complementares nº 14.555, de 2 de julho de 2014, e nº 14.924, de 22 de setembro de 2016.

Da análise do art. 5º, § 2º, a Lei Complementar nº 14.924, de 2016 infere-se que será possível ao Município expedir autorizações precárias e provisórias, também mediante a apresentação do protocolo do PPCI, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por engenheiro ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2021

Data: 13/12/2021 - Página 2 de 2

emitido por arquiteto e urbanista no projeto de execução protocolizado.

Sobre o prazo de duração da licença ou autorização precária, a lei permite por 1 (um) ano para as edificações de risco baixo e médio, valendo para tanto o princípio de direito pelo qual não é facultado à legislação municipal fazer restrição onde a legislação federal ou estadual não faz.

Quando se tratar de alvará não-provisório, apenas o protocolo acima referido não será suficiente, devendo o interessado apresentar o próprio alvará do Corpo de Bombeiros.

Portanto, à luz de todas as transcrições legais e explicações acima, a rigor, o Município poderia aceitar apenas o protocolo do PPCI em determinados tipos de edificações; em outras, porém, o alvará seria emitido apenas o próprio plano devidamente aprovado. Desde que fique claro que a alteração ao § 1º do art. 5º da Lei nº 3.152, de 2013, se referem aos casos em que os projetos de edificações requerem maior rigor técnico e imediato, constata-se que a inclusão do § 3º no art. 5º da mesma lei alinha-se ao permitido na legislação estadual de regência da matéria.

De qualquer forma, se as alterações pretendidas à legislação do Município se destinarem a assegurar maior segurança às edificações, tanto seria melhor. Mas não se perca de vista que o Município não pode criar regra mais restrita não contida na legislação estadual.

Por fim, em face de todas as alterações acima descritas, de fato tornou-se inevitável a revogação da Lei nº 3.472, de 12 de dezembro de 2016.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Daniel Morandi

Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver.ª Morgana de Fátima Tecchio
Presidente

Ver. Francisco Bernardo Mezzomo
Revisor